

prejuízo de nova ação fiscal fundada em provas mais robustas. Em seguida, por determinação do Delegado Regional Tributário de São José do Rio Preto, foi lavrado o AIIM contra o comprador do veículo, sob a acusação retro-transcrita.

7. O autuado adquiriu e recebeu no dia 22.11.82, um veículo a álcool, marca Chevrolet Monza, ano 1982, conforme declaração por ele assinada, cuja cópia está a fls. do proc. DRT-8 n. 817/84. Apresentou na ocasião a certidão de fls., constante do mesmo processo, fornecida pela Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, na qual consta que "exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros, estando regularmente cadastrado nesta Prefeitura, com ponto de táxi na Praça da Matriz, desde 2.9.81".

8. Com tal declaração usufruiu da isenção do ICM, nos termos do art. 34 das DDTT do RICM.

9. No entanto, a fiscalização apurou que na verdade o atuado não exercia a atividade de taxista à época, considerando a declaração apresentada como indevidamente obtida e, portanto, nula para os efeitos de isenção.

10. O próprio autuado admite, textualmente, no recurso endereçado a este Tribunal, que jamais exerceu a atividade de motorista de táxi. No termo de declarações que trouxe aos autos, afirma, junto à Polícia Federal, novamente, que possuía uma vaga de táxi num dos pontos de Monte Aprazível sem que tivesse, todavia, trabalhado com táxi naquele ponto. No mesmo termo assegura que nunca possuiu veículo de aluguel emplacado em seu nome.

11. Ora, à vista dessas declarações e do fato inquestionável de que o automóvel foi a ele vendido, nada há a fazer senão considerar procedente o trabalho do fisco, pois o interessado adquiriu o veículo com isenção do ICM sem que preenchesse as condições para tal, utilizando-se de declaração que não correspondia à verdade.

12. De nada lhe adianta dizer-se vítima de terceiro, que o iludiu. A certidão da Prefeitura está em seu nome e o carro foi vendido, faturado e entregue a ele, como formalmente se constata. Se foi realmente iludido, como afirma, cabe-lhe agir contra quem o enganou.

13. Procedente a acusação, em suma. O autor do feito, todavia, capitulou a penalidade no art. 492, inciso IV, alínea "c" do RICM, que transcrevo:

"IV — faltas relativas aos documentos fiscais e...

c) (...) utilização de documento falso para propiciar, ainda que a terceiros, qualquer vantagem indevida — multa equivalente a 50% do valor indicado no documento fiscal;"

14. Veja-se que esse inciso trata de documentos fiscais. Suas alíneas também, necessariamente. Embora a redação da alínea "c" fale em "utilização de documento falso", está claro que se trata de documento fiscal, sob pena de ininteligível a penalidade que vem a seguir — "multa de 50% do valor indicado no documento fiscal". De qualquer forma, o documento em pauta, além de não ser fiscal, não é falso, mas contém declaração falsa, o que é diferente.

15. Entendo errada, assim, a capitulação da penalidade.

16. A correta é, sem dúvida, a alínea "d", do inciso I, do artigo 492 do RICM, isto é, trata-se de uma falta relativa ao recolhimento do imposto em virtude de ter sido registrada como isenta uma operação que não o era, com multa equivalente a 50% do valor do imposto.

17. Muito embora esse registro indevido tenha sido feito pela revendedora do veículo, e não pelo autuado, veja-se que o recorrente é autuado solidariamente como responsável pelo pagamento do imposto. Em outras palavras, foi sua ação enganosa que permitiu à revendedora do veículo registrar como isenta operação tributada, respondendo, portanto, pela penalidade decorrente.

18. Assim sendo, nego provimento ao recurso, mantendo a cobrança do ICM, reduzindo, porém, a multa para Cr\$ 5.499.648, calculada à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa, nos termos do art. 514, parágrafo 5º, do RICM, ressalvando ao interessado o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo.

Sala das sessões, em 27 de março de 1989.

a) Armando Sérgio Frontini, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: mantida a exigência do imposto e reduzido o valor da multa. Decisão unânime. 7ª Câmara Especial. Proc. DRT-8 n. 2058/86.

EMENTAS

4507 — SEMENTES — Remessa interestadual, promovida por produtor — Operação tributada dada como isenta — Ausência de requisitos específicos para a fruição do

benefício isencional — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A alegação da Agente Fiscal autuante, no sentido de que a recorrente, pelos documentos apresentados, preenche apenas parte dos requisitos para a fruição do benefício fiscal está correta, pois, como acentua, apenas a condição de comerciante de sementes prevista na letra "b", do inciso XIII, do artigo 5º do RICM, aprovado pelo Decreto n. 17.727/81 (redação dada pelo Decreto n. 26.612/87) foi preenchida, faltando o comprovante da certificação ou identificação, que fala a letra "a", do inciso XIII, do artigo 5º do referido diploma. Pela leitura do texto legal, vemos que três são as condições para gozo do benefício: a) que a semente seja destinada ao plantio e não à alimentação, ou como matéria-prima para a indústria de alimentação; b) que as sementes sejam certificadas ou identificadas de acordo com as normas do Ministério da Agricultura ou da Secretaria da Agricultura e Abastecimento; c) e, por derradeiro, que o contribuinte vendedor seja registrado na Secretaria da Agricultura e Abastecimento para o exercício de produção de sementes. Assim, no caso da operação não atender a qualquer um dos requisitos exigidos, a saída não é favorecida pela isenção, como no caso em tela, pelo que nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Proc. DRT-8 n. 1654/88, julgado em sessão da 6ª Câmara de 4.7.89 — Rel. José Luiz Quadros Barros.

4508 — DOCUMENTOS FISCAIS — Emitidos por processamento de dados — Necessidade do visto fiscal em saídas para exportação — Improcedente, contudo, a autuação tratando-se, no caso, de saída destinada a armazém geral localizado em outro Estado — Recurso ordinário provido — Decisão unânime.

Não tem razão a contribuinte quando invoca a desnecessidade do visto fiscal em saídas para exportação, mediante o emprego de documento fiscal emitido pelo sistema de processamento de dados. Essa obrigação acessória está nitidamente demonstrada nos artigos 91, II e parágrafo 2º, 310 e 338 do RICM/81, que não foram, diferentemente do que afirma a recorrente, revogados pela nova redação que se deu ao artigo 306 do mesmo diploma regulamentar (redação do Decreto n. 29.380/88). De se observar, porém, que, conquanto a nota fiscal contenha a expressão "produto destinado à exportação", a remessa se fazia, na realidade, para armazém geral situado em